



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 599600/2021

REQUERENTE: DIVISÓRIAS PESSOA EIRELI

OBJETO: CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO - ISS

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe em que a impugnante solicita a revisão do valor do lançamento de ISS realizado por meio da notificação fiscal n.º 375970.

Para comprovar as incorreções imputadas ao valor do débito, anexa retificações de PGDAS-D, extratos de compensações, comprovantes de pagamento entre outros documentos.

Réplica das razões da impugnação apresentadas pelo autor do ato impugnado às fls. 72.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, LC 287/2018 e 21, Dec. 1.325/2018.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

O art. 27 do Decreto Municipal SF/nº1325/2018 de 14 de dezembro de 2018, que regulamenta os artigos 135 a 167 do Código Tributário Municipal disciplina:

Art. 27. Apresentada a impugnação, os autos serão remetidos ao autor do ato impugnado, **que procederá à revisão total ou parcial do ato**, ou apresentará réplica às razões da impugnação, referente a parcela do ato não revisada, dentro do prazo de 10 (dias).

Na réplica constante às fls. 72 - 77, o autor do ato impugnado confirma a existência de algumas incorreções no lançamento. Desse modo, considerando o art. 27 supracitado, as divergências indicadas devem ser revistas. São elas:

1) Divergência em alíquotas declaradas nas NFS-e emitidas com substituição tributária em relação às competências: dez/15, abr 16, jun/16, jul 16, mai/17, out/17, dez/17 e ago/18 em decorrência de erro na compilação das informações que compuseram a notificação fiscal (item I do Parecer Fiscal/Réplica); e,

2) Revisão do valor do ISS devido em virtude das alíquotas adotadas na notificação fiscal e o art. 18 da Lei Complementar 123/2006 – Lei do Simples Nacional (item III do Parecer Fiscal/Réplica);

Quanto às insurgências não revistas passa-se a analisar e decidir.

Insurgiu-se o impugnante quanto ao ISS lançado em virtude de divergências entre “livro eletrônico” e no DAS (documento de arrecadação do simples nacional) referentes às competências especificadas (item II do Parecer Fiscal).

Observando as declarações retificadoras anexadas aos autos, constata-se terem sido enviadas em 10/12/2020, enquanto o início da ação fiscal correspondente ocorreu em 03 de dezembro de 2020 mediante Termo de Início de Fiscalização 163/2020 (fl. 80v).



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O Tribunal Regional Federal da 4ª região também

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. É de ser reconhecida a existência de denúncia espontânea pela compensação, realizada após o vencimento, mas antes de ação fiscalizatória ou processo administrativo, de débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação que não tenha sido apontado na declaração originária, mas tenha sido indicado em declaração retificadora posterior à compensação. (TRF4 5004429-71.2014.4.04.7214, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

Desse modo, já tendo o contribuinte sido intimado no início do procedimento fiscal, não merece acolhida a redução do valor do tributo.

No que se refere a cobrança de ISS referente a competência março de 2018, há indicação pelo impugnante que referido tributo referia-se a nota fiscal NFS-e nº 677, posteriormente cancelada. No entanto, conforme comprovado pelo Fiscal de Rendas e Tributos, o valor corresponde a NFS-e nº 678 do mesmo período, conforme Nota Fiscal



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Eletrônica de Serviços-NFS-e às fls. 83o que indica que a nota fiscal cancelada não foi a única emitida na competência março de 2018.

DECISÃO

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pela impugnante, quanto aos pontos não revistos pelo autor do ato, quais sejam: a) ISS lançado em virtude de divergências entre “livro eletrônico” e no DAS e, b) cobrança de ISS referente a competência março de 2018.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, escoado o prazo legal, e readequado o valor do débito nos termos do Parecer Fiscal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 22 de fevereiro de 2020.

Giovana Maria Ghisi da Silva
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB 42.830 – Matrícula 56517